



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025331/99-17
Recurso nº : 146.959
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JÚLIO EDUARDO BORGES DE FREITAS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.571

NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - Os valores recebidos a título de férias vencidas e não gozadas têm natureza indenizatória, em face da presunção de que houve necessidade de serviço, e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO EDUARDO BORGES DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2006

Processo nº : 10680.025331/99-17
Acórdão nº : 102-47.571

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA .



Processo nº : 10680.025331/99-17
Acórdão nº : 102-47.571

Recurso nº : 146959
Recorrente : JÚLIO EDUARDO BORGES DE FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 103/108, interposto por JÚLIO EDUARDO BORGES DE FREITAS contra decisão da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 82/86, que julgou procedente o lançamento de fls. 02/04, lavrado em 31.05.1999.

O Auto de Infração resulta de revisão de declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, em razão da qual se exige imposto de renda suplementar, incidente sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas por necessidade do serviço.

Irresignado com a autuação, o Contribuinte, em 08.11.1999, apresentou a Impugnação de fls. 01, requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que:

(i) Não houve omissão do rendimento de R\$ 74.004,84, já que o referido valor foi declarado no quadro 3 como "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis", na linha 10, com a expressa informação "Férias Acumuladas Súmula 125 STJ".

(ii) A mencionada Súmula declara que o pagamento de férias acumuladas, não gozadas por necessidade de serviço, constitui indenização pelo direito não exercido no tempo próprio, não constituindo renda tributável.

(iii) Por ser um dos três executivos das empresas, não podia gozar férias regulares; para comprovar o que alega, anexa documentos referentes às

Processo nº : 10680.025331/99-17
Acórdão nº : 102-47.571

informações de rendimentos, RAIS, recibos referentes às férias acumuladas, bem como anotações na Carteira de Trabalho.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 82/86, pela procedência do lançamento, por entender que:

(i) O Imposto de Renda incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, incluindo todo acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

(ii) Com relação ao pagamento de férias não gozadas, não há como o beneficiário negar que houve aquisição de disponibilidade econômica, com a qual seu patrimônio foi acrescido. Ter a natureza de indenização, por si só, não afasta a tributação. Fundamenta seu entendimento na Lei 7713/88, que, em seu art. 6º, isenta algumas indenizações, concluindo que, se houve necessidade da referida exclusão, é porque os valores auferidos a título de indenização estão incluídos no campo de incidência. Ademais, nos termos do § 4º do art. 3º do mesmo diploma legal, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(iii) Por fim, quanto à Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, destaca que o entendimento nela expresso sobre a matéria não pode ser estendido ao presente caso, com base nos art. 1º a 4º do Decreto 2346/97 e Lei nº 9868/99.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o Edital nº 11/2003 de fls. 93, datado de 12.12.2003.

Processo nº : 10680.025331/99-17

Acórdão nº : 102-47.571

Face a não interposição de Recurso Voluntário no tempo hábil, em 14.07.04, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 97).

O Contribuinte, contudo, em 18.10.2004, apresentou petição, alegando em síntese, que:

(i) Não foi intimado da Decisão de 1º grau, sendo descabida a intimação por Edital, posto que a Secretaria da Receita Federal já havia sido informada da alteração do endereço do Contribuinte. Sendo assim, com base no art. 23, § 4º do Decreto 70235/72¹, deveria ser tida como inexistente a intimação por Edital;

(ii) Suscitou a nulidade do Auto de Infração, com base no art. 59, II do Decreto 70235/72, sob a alegação de restar caracterizada a preterição do direito de defesa.

(iii) Por fim, requereu que fosse reconhecido o defeito da intimação, reconhecendo sua inexistência e nulidade do procedimento, bem como que fosse determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

A Delegacia da Receita Federal, em 29.11.2004, proferiu despacho determinando o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, por serem

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Processo nº : 10680.025331/99-17
Acórdão nº : 102-47.571

procedentes as alegações do Contribuinte quanto à falta de intimação, restando a exigibilidade do crédito suspensa.

Devidamente intimado em 06.07.2005, conforme AR de fls. 142, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 143/151, alegando, em síntese, que:

(i) De acordo com o ADI 05/2005, deverá ser revisto de ofício o lançamento referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas, por necessidade do serviço.

(ii) O pagamento de férias em pecúnia, por necessidade de serviço, não caracteriza fato gerador do imposto de renda. As férias não constituem produto do trabalho, mas direito trabalhista, decorrente tão somente da legislação específica, afastando-se, dessa forma, seu ajuste ao descrito no art. 43, I, do CTN. Por sua vez, o gozo de tal direito integra o patrimônio do trabalhador. Ocorrendo a impossibilidade de desfrutá-lo, por necessidade de serviço, configura-se ilícito trabalhista, resultando no pagamento de indenização substitutiva.

Com o recurso, juntou termo de arrolamento de bens e direitos, em atendimento a exigência fiscal.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10680.025331/99-17
Acórdão nº : 102-47.571

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Os valores recebidos a título de férias vencidas e não gozadas, em face de necessidade de serviço, têm natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas pela necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito seu, estabelece uma presunção em seu favor. Ou seja: não tendo o Contribuinte usufruído do direito às férias, há a presunção de que não o fez por necessidade de serviço. Posto isso, as verbas recebidas em decorrência da renúncia de tal direito têm caráter indenizatório, sendo, portanto, isentas da incidência do Imposto de Renda.

Frise-se que as férias em questão não se confundem com as férias proporcionais, devidas em face do término da relação empregatícia anteriormente ao período aquisitivo.

A isenção dos valores recebidos a título de férias não gozadas é matéria pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consolidado em sua Súmula 125/94.

A Secretaria da Receita Federal, inclusive, por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, determinou o seguinte:

Processo nº : 10680.025331/99-17
Acórdão nº : 102-47.571

"Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento."

Sobre a matéria, observem-se as decisões abaixo:

"Ementa: IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - É afastada a incidência tributária da espécie sobre as verbas recebidas a esse título, consoante entendimento pacificado na jurisprudência ditada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consolidada pela Súmula 125/94 a que se reporta o Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99 (D.O.U. de 06/08/99). Recurso provido. Número do Recurso: 118623 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10680.005880/98-11 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: MARLI MARIA BRAGA ANDRADE Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 10/11/1999 01:00:00 Relator: Dimas Rodrigues de Oliveira Decisão: Acórdão 106-11046 Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: FÉRIAS - Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda. IRPF - SEGURO-DESEMPREGO - O seguro-desemprego é uma verba recebida como indenização pela perda do emprego, devendo, portanto ser enquadrado na isenção prevista no art. 39, inciso XLII do RIR/99. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 136672 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10980.005698/2001-14 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ANTÔNIO FERNANDO LEAL DE FARIA Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 14/05/2004 00:00:00 Relator: José Pereira do Nascimento Decisão: Acórdão 104-19997 Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir

Processo nº : 10680.025331/99-17
Acórdão nº : 102-47.571

da exigência a parte relativa às férias indenizadas e ao seguro-desemprego. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento ao recurso.”

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, julgando extinto o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO